



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 05 de julho de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.125

Recurso nº: 62.390 - IRRF

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário do ano 1983, em consonância com o decidido no processo matriz pelo acórdão nº 103-13.994.

Sala das Sessões (DF) ., em 05 de julho de 1994.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 10 SET 1994

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/000.874/89-64

RECURSO Nº: 62.390
ACORDÃO Nº: 103-15.125
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau de indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06, correspondente a agravamento de exigência.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983, no valor de NCz\$ 47,17, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 136.282,64, até 31.07.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores supostos ao IRF apurados no exercício de 1984, período base de 1983, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10440/002.547/85-03, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 21.07.89, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 06.09.89, fls. 13, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10. A autuada evoca as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cópia de fls. 14/16, cuja decisão pede seja aplicada a este processo decorrente.

Informação fiscal, fls. 18, opina pela manutenção do auto de infração complementar.

Acórdão nº 103-15.125

~
As fls. 25/45, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ, parcialmente.

Decisão de primeiro grau, fls. 46/48, julgando o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 17.09.90, fls. 50.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.52, em 09.10.90, requerendo seja prolatado neste feito a mesma decisão' que for editada no procedimento matriz, do qual juntou cópia do recurso voluntário interposto, fls. 54/75.

É o relatório.



Acórdão nº 103-15.125

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10440/002.547/85-03, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.601, foi apreciado por esta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, na parte em que repercute neste processo decorrente, conforme Acórdão nº 103-13.994, de 09.08.93.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito, verificando-se que neste processo também ocorreu a decadência.

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência' do direito de constituir o crédito tributário, do ano de 1983 em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 05.de.julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR